



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730133/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente MOISES COLONNA VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$13.340,18.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 23/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$517,68 para saldo de imposto a pagar de R\$2.160,82.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$14.490,99, consignando que, intimado, o contribuinte não apresentou decisão ou acordo judicial homologado judicialmente, determinando o pagamento da pensão alimentícia.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/11/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 19/11/2012, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/4/2015 (fl. 42), o contribuinte, em 19/5/2015 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/55, no qual indica a juntada de ofícios encaminhados a sua fonte pagadora, determinando os descontos de pensão alimentícia em favor de dois alimentantes.

Diligência

Em 23/4/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.085, nos seguintes termos (fls.63/65):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que intime o recorrente a apresentar cópias das petições e decisões judiciais relativas às pensões judiciais por ele declaradas no ano-calendário 2008.

Em atendimento, o recorrente juntou documentos de fls. 79/88.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a pensão alimentícia judicial informada pelo recorrente. Quanto a pagamentos efetuados a esse título, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

O contribuinte comprovara o efetivo pagamento dos valores juntando os comprovantes de rendimentos, próprio e das beneficiárias (fls.53/55).

Em atendimento à diligência realizada, o contribuinte juntou peças judiciais de fls. 80/87, que se revelam hábeis a comprovar a existência de determinação judicial para pagamento dessas pensões.

Assim, é de se reconhecer ao contribuinte o direito a deduzir a pensão alimentícia judicial.

Nada obstante, verifico que o recorrente deduziu pensão judicial no montante de R\$14.490,99, enquanto seu comprovante consigna o valor dedutível de R\$13.340,18 (fl.53).

De fato, o somatório dos comprovantes das beneficiárias perfaz o valor informado pelo recorrente. Ocorre que tal somatório inclui as pensões pagas incidentes sobre o 13º salário, parcela não dedutível na declaração de ajuste do recorrente. Isto porque a tributação do 13º salário se distingue dos demais rendimentos, por aquele ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Registre-se, ainda, que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Dessa feita, cabe restabelecer neste voto a pensão no valor de R\$13.340,18.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$13.340,18.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez